

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DOS SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

LUCIANA GEMELLI EICK

**DANOS EXISTENCIAIS E SUA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR: TUTELA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU PRECIFICAÇÃO DO AFETO?**

**PORTO ALEGRE
2015**

LUCIANA GEMELLI EICK

**DANOS EXISTENCIAIS E SUA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR: TUTELA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU PRECIFICAÇÃO DO AFETO?**

Dissertação apresentada como requisito final
para obtenção de grau de Mestrado, pelo
Programa de Pós-graduação da Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Rio Grande do Sul – PUC/RS

Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto

**Porto Alegre
2015**

Catálogo na Publicação

E34d Eick, Luciana Gemelli
Danos existenciais e sua dimensão afetivo-familiar :
tutela da dignidade da pessoa humana ou precificação
do afeto? / Luciana Gemelli Eick. – Porto Alegre, 2015.
138 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

1. Responsabilidade Civil. 2. Dano Existencial.
3. Dano Extrapatrimonial. 4. Dano Moral. 5. Direito de
Família. 6. Abandono Afetivo. I. Facchini Neto,
Eugênio. II. Título.

CDD 342.151

Bibliotecária Responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363

LUCIANA GEMELLI EICK

**DANOS EXISTENCIAIS E SUA DIMENSÃO AFETIVO-FAMILIAR: TUTELA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU PRECIFICAÇÃO DO AFETO?**

Dissertação apresentada como requisito final
para obtenção de grau de Mestrado, pelo
Programa de Pós-graduação da Faculdade de
Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Rio Grande do Sul – PUC/RS

Aprovada em 03 de março de 2015, pela Banca Examinadora.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto

Prof. Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amado Arthur Ferreira Neto que, mesmo possuindo uma vida profissional agitada, consegue dedicar tempo para aquilo que reputamos mais importante em nosso lar: a busca pela felicidade e realização do outro. Agradeço pelo amor, pela dedicação, pela sinceridade, pelo apoio e pela atenção que, incansavelmente, me presenteia todos os dias.

Como não poderia deixar de ser, dedico este trabalho também aos meus pais, Zelir e Roque.

Agradeço pelo constante apoio, pelo incentivo, pelo amor e, principalmente, por sempre estarem ao meu lado mesmo quando, fisicamente, longe.

AGRADECIMENTO

Agradeço profundamente ao Professor Doutor Eugênio Facchini Neto, não apenas pelos dois anos de orientação que recebi, mas pelo exemplo que levarei comigo para toda a vida.

À minha eterna professora e hoje amiga Livia Haygert Pithan,
por sua imensa contribuição para meu crescimento
como estudante, tendo despertado em mim o gosto pela pesquisa jurídica.

Agradeço também aos meus sogros, Maria e Vilson, por sempre me tratarem como “filha do coração”
e, ainda que nunca tenhamos discutido sobre meu tema de dissertação, colaboraram para que esta
etapa chegasse ao fim.

Agradeço, por fim, aos meus queridos amigos Bárbara Kremer, Carina Trigueiro, Cinara Vila, Eduardo Gemelli Eick, Eduardo Leonardi, Fernando Gemelli Eick, Graziela Maria Rigo Ferrari, Letícia Ferrarini, Mariana Azambuja, Mariana Bisol Grangeiro, Marília Gemelli Eick, Maria Teresa de Menezes, Renata Bernaud e Tassiane Wiprich pois, cada um a seu modo, contribuíram para a construção e término deste estudo.

“O principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade.”

Konrad Zweigert e Hein Kötz

RESUMO

O presente estudo descreve as espécies de danos materiais, bem como analisa os danos extrapatrimoniais com base em suas três concepções: tradicional, crítica e de direito civil-constitucional. Posteriormente, analisou-se o surgimento e o conceito dos danos existenciais no Direito italiano, bem como sua tímida aplicação no Direito brasileiro. Objetivou-se demonstrar a evolução que o conceito dos danos existenciais percorreu no Direito italiano e a importância de seu estudo para que possamos, por meio dele, melhor classificar os danos extrapatrimoniais no direito brasileiro. Na segunda parte deste estudo pretendeu-se desenvolver uma reflexão crítico-jurídica acerca da responsabilidade civil por danos existenciais e sua aplicação no direito de família brasileiro, especialmente no que toca às relações afetivas estabelecidas entre pais e filhos. Nesses termos, o presente estudo assume como objetivo específico analisar os deveres ditados pelo Direito e os deveres ditados pela Moral para, posteriormente, refletir sobre os limites do Direito na coação das ações humanas. Adotou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como importantes instrumentos desta investigação.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Dano existencial. Dano extrapatrimonial. Dano moral. Direito de Família. Abandono afetivo. Deveres Jurídicos. Deveres Morais.

ABSTRACT

The present study describes the types of material damages and analyzes the immaterial damages based on its three concepts: the traditional, the critical and the constitutional-civil concept. This study also explains the emergence and the concept of existential damages, as well as its timid application in Brazilian Law. This dissertation aims to demonstrate the development of the above mentioned legal institute and the importance of its study, so that the different types of damages can be better categorized in Brazilian law. In the second part of this study, we sought to develop a legal-critical reflection on the civil liability caused by existential damage and its applicability on Brazilian Family Law, especially with regard to the affective relations between parents and children. In these terms, the present study has the specific objective to analyze the duties dictated by Law and the duties dictated by Morals, with the intent to define the limits of the Law on basis of the coercion of human actions. Bibliographical references and legal precedents were used as research tools in this investigation.

Key-words: Tort law. Existential damage. Immaterial damage. Moral damage. Family law. Affective abandonment. Legal duties. Moral duties.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
I – DANOS EXISTENCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL	17
1 Conceito de danos imateriais ou extrapatrimoniais.....	17
1.1 Concepção tradicional	19
1.2 Concepção crítica	22
1.3 Concepção de Direito Civil-Constitucional.....	23
2 Dano existencial	28
2.1 Surgimento dos danos existenciais. Conceito	28
2.2 As diferentes formas de danos existenciais.....	44
2.3 Danos existenciais na jurisprudência.....	48
2.3.1 Jurisprudência estrangeira.....	48
2.3.2 Jurisprudência brasileira	55
II – DANO AFETIVO-FAMILIAR: UMA QUESTÃO JURÍDICA OU MORAL?	68
1 A Moral, o Direito e suas relações.....	68
1.1 Deveres morais.....	69
1.2 Deveres jurídicos.	72
1.3 Defeitos morais e o limite do Direito na coação de ações humanas.....	77
2 O dano existencial aplicado às relações afetivo-familiares.	83
2.1 O “cuidar” como parte integrante do ato de amar.	91
2.2 O desamor pode ser considerado um ilícito civil?.....	96
2.3 Das sanções próprias existentes no Direito de Família.	104
2.4 Da eficácia social da decisão que pretende regular a manifestação de cuidado afetivo.	108
2.5 Danos existências por abandono afetivo: defesa da dignidade da pessoa humana ou precificação do afeto?.....	116
CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	129

INTRODUÇÃO

Dano é a lesão que atinge um bem jurídico, tanto de ordem moral quanto patrimonial.

A ocorrência do dano, seja ele material ou imaterial, é um dos mais importantes pressupostos da responsabilidade civil, é seu pressuposto central¹. Não há que se falar em dever de reparar (compensar) sem que, antes, seja verificada a ocorrência do dano. Sem a constatação do dano, não há o que ser reparado em sede de responsabilidade civil. É justamente em decorrência da existência do dano que se desdobram todos os outros pressupostos da responsabilidade civil.

O Direito Brasileiro classifica os danos em dois grupos: danos materiais (patrimoniais) e danos morais (imateriais ou extrapatrimoniais). Isso porque, de acordo com o interesse protegido por nosso ordenamento jurídico, nasce a espécie de dano.

O dano material, também chamando de dano patrimonial, é lesão que atinge o patrimônio da vítima, diminuindo o seu vulto. Via de regra, nessa modalidade de dano, é possível reparar a lesão sofrida pela vítima por meio de equivalente ou indenização pecuniária.

A doutrina tradicional, por meio da chamada Teoria da Diferença², define o dano patrimonial como sendo a diferença entre o que se tem e o que se teria, caso o evento danoso não tivesse se implementado.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 38.

² Mário Julho de Almeida Costa explica que “deve confrontar-se a situação em que o patrimônio do credor da indenização foi posto pela conduta lesiva (situação real) com a situação em que se encontraria se a mesma conduta não houvesse ocorrido (situação hipotética), referindo-se os dois

A lesão sofrida pode atingir o patrimônio que o indivíduo é titular no momento da ocorrência do fato ilícito; como também os futuros ganhos que a vítima poderia razoavelmente auferir. Em razão disso, o dano material é subdividido em dano emergente e lucros cessantes.

O dano emergente (*damnum emergens*), chamado por alguns autores de 'dano positivo', vem a ser a perda pecuniária que a vítima efetivamente experimentou. Desse modo, a indenização a ser percebida pela vítima deverá ser suficiente para que seja possível a restituição integral do bem atingido pela lesão (*restitutio in integrum*).

Assim sendo, se, por exemplo, o veículo de um taxista for atingido por outro veículo qualquer e, dessa colisão, resultar a perda total do automóvel do taxista, o dano emergente a ser percebido por ele será o valor integral do veículo. Se, por outro lado, do referido abalroamento resultarem apenas parciais danos ao veículo, o dano emergente será, nesse cenário, o conserto do automóvel.

Lucro cessante (*lucrum cessans*) representa a perda de futuros ganhos que a vítima poderia, razoavelmente, auferir. Essa lesão pode decorrer não somente em razão da "paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também da frustração daquilo que era razoavelmente esperado."³

Portanto, se, por exemplo, um taxista for atingido por outro veículo e, em razão dessa colisão, o veículo não tiver mais condições de trafegar - seja porque houve perda total, seja porque houve perda parcial - o lucro cessante será, nesse caso, o montante que o taxista viria razoavelmente a auferir durante os dias em que seu veículo estivesse no conserto.

Compreendidas essas noções extremante básicas do que são os danos materiais, objetiva-se, por meio deste trabalho, analisar o conceito de danos extrapatrimoniais que, no direito brasileiro, são chamados de danos morais.

Para tanto, estruturou-se o trabalho em duas partes bem distintas, iniciando-se pela análise dos danos extrapatrimoniais com base em suas três concepções: tradicional, crítica e de direito civil-constitucional. Buscou-se, a partir da análise

valores ao momento (actual) em que se apura essa diferença." COSTA, Mário Julho de Almeida. **Direito das Obrigações**. 9 ed., rev. e atual., Coimbra: Almedina, 2001, p. 546.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 97.

dessas três concepções, avaliar qual delas estabelece um real conceito de danos extrapatrimoniais.

Entendemos que o sistema jurídico brasileiro tende a simplificar o conceito de danos extrapatrimoniais e, por essa razão, o mesmo vem sendo banalizado. Isso porque com muita facilidade constatamos pleitos que discutem questões envolvendo a compensação por danos imateriais quando, em verdade, estamos diante de verdadeiras demandas frívolas, onde se teatraliza a ocorrência de um dano para, com isso, se alcançar uma indenização pecuniária.

Não estamos, por certo, generalizando, afirmando que os danos imateriais não devem ser compensados. Os danos extrapatrimoniais devem, sim, ser compensados na exata medida do dano causado. No entanto, o que se repudia é justamente a alargada conceituação do dano imaterial e, por consequência, o resultado que vem sendo percebido em nosso meio social.

Um dos resultados dessa “indústria do dano moral” é constatado, sem sombra de dúvida, pelo desejo que muitas pessoas possuem de serem, por exemplo, inscritas indevidamente em lista restritiva de crédito, terem seus voos atrasados (ou remarcados) ou adquirirem produtos de consumo viciados. Ressalte-se que, nos três exemplos acima referidos, nem sempre o dano moral ou extrapatrimonial estará presente.

Portanto, diante da relevância social do assunto em comento, bem como do conflito de conceitos constantes na doutrina e, por consequência, na jurisprudência, o tema merece atenção dos operadores do Direito, no intuito de harmonizar o conceito de danos imateriais e definir parâmetros relativos a sua melhor aplicação.

Posteriormente, analisou-se o surgimento e o conceito de dano existencial e, em seguida, examinou-se sua evolução jurisprudencial no direito italiano, bem como sua tímida aplicação no direito brasileiro.

Isso porque diante da evolução do instituto da responsabilidade civil constatou-se o surgimento de novos danos extrapatrimoniais e de um movimento doutrinário e jurisprudencial buscando classificá-los. Ressalte-se que esses novos danos são, há considerável tempo, discutidos por países como Itália, França, Inglaterra e Estados Unidos, mas, no Brasil, pouco ainda se comenta.

Diferentes critérios têm sido empregados para classificar os danos extrapatrimoniais no direito comparado. Percebendo-se uma grande preocupação

dos operadores do direito com a reparação, mais ampla possível, dos danos à pessoa humana.

Fala-se hoje em dano existencial, dano ao projeto de vida, dano à vida sexual, dano de férias arruinadas, dano por nascimento indesejado, dano à identidade pessoal, *mobbing*, *bullying*, *loss of amenities of life*, dano de brincadeiras cruéis, entre outros.

Assim sendo, buscou-se especialmente analisar uma dessas novas modalidades de danos, qual seja, os danos existenciais. Essa nova espécie de dano surgiu, com essa nomenclatura, na Itália, em 1990. Trata-se de dano que atinge a esfera não econômica do sujeito, alterando os seus costumes de vida, suas relações sociais; fazendo com que a vítima seja obrigada a eleger uma vida diferente da que tinha originalmente traçado.

No Direito brasileiro não vislumbramos expressivo movimento no sentido de classificar os danos extrapatrimoniais. Assim sendo, tudo o que não é dano material acaba, conseqüentemente, sendo simplesmente classificado como dano moral. No Direito italiano, de forma diversa, doutrina e jurisprudência buscam classificar os danos extrapatrimoniais.

Por tratar-se de matéria recente no direito brasileiro, o dano existencial possui apenas uma obra monográfica⁴ que especialmente analisa o tema. Posteriormente surgiram uma série de artigos jurídicos tratando do tema. No entanto, pouca evolução se verificou na jurisprudência brasileira.

Na segunda parte desse estudo, buscaremos conceituar deveres morais e deveres jurídicos apresentando, como sua principal diferença, o fato de que os deveres morais são incompatíveis com a coação externa, ao passo que os deveres jurídicos o são. Assim sendo, com base nos ensinamentos de Miguel Reale Júnior procurar-se-á demonstrar que o ato de amar é um dever moral e, portanto, incompatível com a coação externa. Feita essa análise, buscaremos refletir sobre os limites do Direito na coação de ações humanas. Assim também, buscar-se-á responder se cabe ao Direito penalizar defeitos morais a ponto de coagir alguém a demonstrar afeto.

⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

No entanto, por esse trabalho não possuir pretensão filosófica, optamos por utilizar, com relação a conceituação e diferenciação entre deveres morais e deveres jurídicos, a bibliografia clássica utilizada pela Teoria do Direito.

Buscaremos analisar a decisão da Corte de Cassação italiana que condenou, em 07 de junho de 2000, um pai por não ter provido, de forma intencional, o sustento de seu filho. No caso analisado, o pai apenas pagou alimentos ao filho anos após o seu nascimento e somente depois de intervenção judicial. Segundo a Corte de Cassação italiana a conduta ilícita do genitor ofendeu a condição jurídica de filho, impedindo-o de desfrutar de uma vida sadia e não problemática. Assim sendo, o genitor foi condenado ao pagamento de indenização pelos danos existenciais causados ao filho.

No que toca a jurisprudência brasileira discutir-se-á aspectos do Recurso Especial n. 1.159.242 – SP, de relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi, interposto pelo genitor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. A Sra. Ministra Nancy Andrighi deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo genitor, entendendo, por maioria, que o abandono afetivo por parte dos pais em relação aos seus filhos enseja dano moral passível de ser regulado pelo Direito e de ser objeto de reparação pecuniária por meio de indenização.

Analisando as duas decisões objetivar-se-á demonstrar qual a diferença existente entre os dois casos envolvendo abandono afetivo, o italiano e o brasileiro, e os demais casos envolvendo danos existenciais (que serão analisados ao longo da primeira parte desse trabalho).

Importante também será analisar se, nas relações estabelecidas entre pais e filhos, o ato de “cuidar” pode ser totalmente separado do ato de amar. Isso porque a Ministra relatora do Recurso Especial n. 1.159.242 – SP, não querendo incorrer no risco de ser acusada de pretender coagir, judicialmente, alguém a manifestar amor ou carinho, vale-se da estratégia argumentativa por meio da qual constrói um novo conceito, sob o argumento de ser mais específico. Tal *novel* conceito é o de “Cuidado como valor jurídico”. Desse modo, ressaltou a Sra. Ministra em seu voto que “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. Tal raciocínio é chancelado pela seguinte síntese: “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

Acerca das diferenciações entre cuidar e amar elaborada pela Ministra relatora algumas considerações serão apresentadas. Primeiramente, entendemos que o Direito não consegue, sozinho, estabelecer essa diferenciação. Assim sendo, buscaremos na psicologia (ressaltando que esse estudo também não possui pretensão psicanalítica) a conceituação para tais vocábulos. Assim sendo, ao final dessa análise, buscar-se-á demonstrar que, segundo a psicologia, amar não é faculdade. Amar é sentimento espontâneo que independe da vontade dos envolvidos.

Outra questão fundamental que merece ser analisada é se o a ausência de afeto dos pais em relação aos filhos constitui um ato ilícito que permitirá, quando identificado, conduzir ao ressarcimento de danos morais. O ato ilícito é um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil. Assim, para que haja o dever de indenizar é necessário que também exista uma conduta contrária ao Direito, consubstanciada, basilarmente, em uma previsão legal.

O art. 229 da Constituição Federal e o art. 22 do ECA são alguns dos dispositivos utilizados por aqueles que defendem a indenização por falta de afeto. Assim sendo, os adeptos da indenização por abandono afetivo sustentam que os dispositivos acima referidos, ao estabelecerem que os pais possuem o dever de educar seus filhos, estariam também impondo o dever de amar.

No entanto, conforma será oportunamente defendido, os dispositivos acima citados não impõem o dever de amar. O que em verdade se impõe é o dever de cuidar financeiramente, ou seja, os pais têm o dever de proporcionar, dentro de seu alcance financeiro, os melhores recursos para que seus filhos cresçam da forma mais plena e saudável possível. No entanto, cuidar financeiramente não é o mesmo que cuidar afetivamente. Cuidar financeiramente é, de fato, um dever, mas cuidar afetivamente é sentimento que independe do querer dos envolvidos e, por essa razão, não pode ser imposta pelo Direito.

Buscar-se-á demonstrar que o descumprimento dos deveres familiares deve ser resolvido dentro do próprio direito de família e, quando configurados, será caso de perda do poder familiar. Esse procedimento melhor atende aos interesses da criança. Isso porque o pai que deixa de conviver com o filho não merece ser detentor do poder familiar.

Ademais, buscar-se-á analisar o problema da eficácia social da decisão (Recurso Especial n. 1.159.242 – SP) que pretende regular a manifestação de

cuidado afetivo. Pois, mesmo o mais zeloso de todos os pais, poderia ser acusado de não dedicar cuidado e afeto de forma suficientemente satisfatória na visão do filho ou da genitora guardiã.

Destarte, também questionar-se-á se a criança, após a condenação do pai, encontraria na figura do genitor, que antes o preteriu, “ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se veria definitivamente afastada daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?”⁵

Tendo por base as decisões acima referidas, conveniente será analisar o papel da Dignidade da Pessoa Humana e, com base nela, verificar se é possível estabelecer um valor monetário pela ausência do afeto. Assim sendo, partindo do conceito fundador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humanas – no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade - buscaremos demonstrar que, ao buscar proteger a dignidade humana do filho, estamos, em verdade, atribuindo preço para algo que não possui equivalente.

Assim sendo, este estudo tem em seu escopo a análise da responsabilidade por danos existenciais e sua aplicação no direito de família brasileiro, especialmente no que toca às relações afetivas estabelecidas entre pais e filhos.

⁵ Questionamento formulado pela 4ª Turma no julgamento do Resp n. 757.411/MG, de relatoria do ilustre Ministro Fernando Gonçalves. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

CONCLUSÃO

Do presente trabalho as seguintes conclusões foram alcançadas:

1. Na busca por uma maior compreensão do que seja dano moral, passou a doutrina por três estágios diversos. Primeiramente fora adotada uma concepção tradicional (conceito negativo) do que seria dano moral. Posteriormente, adotou-se uma concepção crítica e, recentemente, encontramos doutrinadores que vislumbram o dano moral de forma contemporânea, constitucionalizada.

2. Segundo a concepção tradicional, dano moral vem a ser todo o dano não patrimonial. A concepção tradicional adota conceito negativo de dano moral, ou seja, considera ser dano moral toda a lesão que atinge a vítima como ser humano, sem atingir seus bens materiais, seu patrimônio. Para que o dano moral reste configurado bastará a presença de dois elementos: o dano e a não diminuição do patrimônio. Por meio dessa concepção não é possível se colher um conceito positivo de dano moral.

3. A concepção crítica de dano moral, na esteira da concepção tradicional, também não apresentou significativas evoluções ao conceituar dano moral. Isso porque apresentou a mesma lacuna exibida pela anterior concepção, qual seja, deixou de apresentar um conceito positivo de dano moral. No entanto, essa concepção nos trouxe importante contribuição uma vez que estabeleceu que a distinção entre danos patrimoniais e morais não advêm da natureza do direito violado, mas, sim, dos reflexos que a lesão enseja na vida de vítima. Para essa concepção, dano moral seria o efeito não patrimonial da lesão e, não, a própria lesão.

4. A terceira concepção de dano moral, chamada de Concepção de Direito Civil Constitucional, objetiva interpretar o sistema jurídico privado tendo por

base os princípios e valores contidos na Constituição Federal, atrelando os danos morais à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana e dos seus direitos de personalidade. Desse modo, o dano extrapatrimonial estaria presente sempre que o ser humano fosse ofendido em seus direitos de personalidade, bem como fosse ultrajada sua dignidade humana. Dano moral, para essa concepção, será somente a violação à alguns aspectos ou substratos que compõem a dignidade humana, qual seja, a ofensa à liberdade, à igualdade, à solidariedade e à integridade psicofísica da pessoa humana.

5. Diante da evolução do instituto da responsabilidade civil também contatou-se o surgimento de novos danos extrapatrimoniais e de um movimento doutrinário e jurisprudencial buscando classificá-los. Ressalte-se que esses novos danos são, há considerável tempo, discutidos por países como Itália, França, Inglaterra e Estados Unidos, mas, no Brasil, pouco ainda se comenta. Fala-se hoje em dano existencial, dano ao projeto de vida, dano à vida sexual, dano de férias arruinadas, dano por nascimento indesejado, dano à identidade pessoal, *mobbing*, *bullying*, *loss of amenities of life*, dano de brincadeiras cruéis, entre outros.

6. Buscamos especialmente analisar uma dessas novas modalidades de danos, qual seja, os danos existenciais. Essa nova espécie de dano surgiu, com essa nomenclatura, na Itália, na década de 1990. Os professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, da Universidade de Trieste (Itália), ao analisarem os precedentes jurisprudenciais atinentes aos danos biológicos, constataram a existência de casos que, em verdade, não poderiam ser enquadrados como danos biológicos e, tampouco, como danos morais. Constatou-se que nem todos os interesses imateriais da pessoa, atingidos negativamente, poderiam ser classificados como danos morais e não poderiam também ser considerados danos biológicos. A partir disso, os referidos professores cunharam a expressão *danno esistenziale*.

7. Dano existencial é dano que atinge a esfera não econômica do sujeito, alterando os seus costumes de vida, suas relações sociais; fazendo com que a vítima seja obrigada a eleger uma vida diferente da que tinha originalmente traçado. É lesão que se perpetua no tempo, no cotidiano, representando um não mais poder fazer ou um ter de fazer de forma diferente.

8. Ao contrário do dano moral, o dano existencial não se restringe a um sofrimento, a uma angústia, mas, sim, configura uma renúncia a uma atividade concreta. Ou seja, enquanto o dano moral está essencialmente vinculado a uma

aflição de ordem emocional, o dano existencial interfere e modifica o cotidiano do lesado, alterando os seus projetos de vida. Representa verdadeira sequência de alterações prejudiciais no cotidiano do atingido. O dano existencial é lesão que não se presume, mas que, pelos aspectos externos ensejados na vida de vítima, pode ser comprovado ou objetivamente constatado pelo julgador. O dano existencial tem sido reconhecido pela jurisprudência italiana como a perda da qualidade de vida, como a alteração *in peius* das atividades cotidianas do lesado. Assim sendo, o dano moral estaria mais relacionado a um *sentir* e o dano existencial, por sua vez, estaria atrelado a um *fazer* ou não fazer (*facere o non facere*).

9. Constatou-se que o dano existencial pode ser direto ou reflexo, na medida em que atinge não somente aquele que sofreu o dano, mas também a pessoa que, indiretamente, vem a sofrer as consequências do dano. Ademais, constatou-se que o dano existencial pode estar presente em diferentes áreas do Direito, tais como Direito Civil e do Trabalho.

10. Foi possível verificar que a jurisprudência e também a doutrina italiana, em matéria de danos extrapatrimoniais, encontram-se, ainda, em constante evolução, apresentando significativas divergências. Isso porque, conforme demonstrado por meio de decisões judiciais encontradas na jurisprudência italiana, alguns julgados rejeitam a aplicação dos danos existenciais, outros o aplicam como dano autônomo, e, outros, o acolhem como espécie de dano moral.

11. Não obstante no Brasil o dano existencial não seja matéria amplamente aplicada pelos tribunais, vislumbra-se a possibilidade de utilização do referido instituto. Considera-se de extrema importância o estudo dos danos existenciais pois, por meio dele, poderemos melhor limitar o alcance do que hoje vem sendo definido no Direito brasileiro unicamente como dano moral. Assim sendo, na medida em que melhor definirmos e melhor classificarmos os danos extrapatrimoniais, diminuiremos as chances de nos depararmos com demandas fúteis; sendo essa, por certo, um dos grandes desafios do estudo da responsabilidade civil: melhor classificar os danos imateriais, para, por consequência, afastar o ajuizamento de pleitos que banalizam do dano imaterial. A compreensão do conceito de danos existenciais mostra-se relevante para que, ao contrário do que ocorreu na Itália em dado período, não passemos a utiliza-lo para ver reparado qualquer espécie de dano imaterial e, sim, apenas nas situações e que, de fato, tenhamos uma lesão de caráter existencial.

12. Na segunda parte desse estudo buscamos diferenciar os deveres ditados pela moral dos deveres ditados pelo Direito. Fizemos isso sem possuir pretensão filosófica. Assim sendo, com base na Teoria do Direito, foi possível constatar que os deveres morais não podem ser exigíveis externamente por ninguém, reduzindo-se a dever de consciência. A ação com respeito ao dever moral não pode ser obtida com o emprego da força. Isso porque, por ser conduta espontânea, é incompatível com a coação externa.

13. Os deveres jurídicos, por sua vez, quando não cumpridos, podem ser impostos por meio da coação do Estado. Por essa razão, costuma-se dizer que o Direito é coercível, ou seja, a força poderá ser invocada para que a norma seja respeitada. O dever jurídico deve ser cumprido sob pena de o devedor sofrer as consequências da sanção organizada, aplicável pelos órgãos especializados da sociedade. De tal modo, no Direito o dever é externamente exigível, enquanto que na Moral não. O Direito, quando não voluntariamente respeitado, poderá ser exigido por meio da intervenção policial e judiciária. A Moral, por sua vez, quando não voluntariamente observada, não poderá ser coercitivamente exigível.

14. Assim sendo, o fundamento que permite ao Direito ser uma legislação coercitiva externa é o de que ela, a coerção externa, apenas pode coagir as ações a serem legais, mas não tem a capacidade de criar a vontade de agir por dever. Isso porque o Direito, dentro de seus limites de justiça, não regula à qualidade das relações que travamos com as outras pessoas, ele apenas estabelece um marco mínimo de moralidade, para que a vida em sociedade seja possível.

15. Existem ações humanas que não podem ser reguladas pelo Direito, pois não podem ser objeto de coerção externa, sob pena de se deturpar o significado real e originário da palavra.

16. Por essa razão, nem todas as dores morais ensejam sanção de ordem jurídica. As dores morais poderão ensejar sanções jurídicas quando a lesão sofrida for causada por meio da violação de um dever jurídico. Assim sendo, se havia uma norma jurídica que nos coagia a fazer ou deixai de fazer alguma coisa e a mesma foi descumprida e, do referido descumprimento, sobrevierem danos morais ou existenciais, eis aí o surgimento do dever de indenizar.

17. Outra questão fundantal que foi objeto de análise no presente estudo diz respeito aos deveres de cuidar e de amar. Isso porque a Ministra relatora do Recurso Especial n. 1.159.242 – SP, não querendo incorrer no risco de ser acusada

de pretender coagir, judicialmente, alguém a manifestar amor ou carinho, constrói um novo conceito de cuidado que é denominado: cuidado como valor jurídico. Situação que é chancelada pela afirmação: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Com base nos ensinamentos do psicanalista Erich Fromm foi possível constatar que, nas relações estabelecidas entre pais e filhos, não há como separar o amar do cuidar, pois quem verdadeiramente ama também cuida, também se preocupa. Não há como compreender o amor dissociado do ato de cuidar. O verdadeiro amor se manifesta por meio do cuidado. Por isso, há clara impropriedade conceitual na afirmação de que cuidar é dever enquanto que amar é faculdade. Assim sendo, a decisão aqui discutida, ao pretender impor apenas o dever de cuidar, acaba por também impor o dever de amar.

18. Com relação ao novo conceito técnico-jurídico de “cuidar”, algumas observações devem ser apresentadas: (i) Ninguém, nos dias de hoje, discordaria das constatações empíricas e psicossociais que foram relatadas pela Ministra, na medida em que pode-se considerar evidente que a manifestação afetiva e carinhosa dos genitores para com sua prole é fator indispensável para o pleno desenvolvimento psicológico da criança em formação. Uma criança que não recebe cuidado afetivo por parte da figura paterna, e também materna, terá grandes chances de ter problemas em sua formação. Tais constatações podem ser assumidas como truísmos; (ii) No entanto, da evidência de tais constatações empíricas não se extrai de nenhum modo a conclusão imediata de que o Direito possa, coercitivamente, reparar as referidas situações. Há, portanto, um salto lógico nesse tipo de raciocínio, uma vez que do fato de ser necessário o cuidado afetivo para o desenvolvimento pleno da criança não se extrai automaticamente a conclusão de que o Direito esteja habilitado a reparar as situações concretas de carência desse tipo de manifestação emotiva por parte dos pais. Um elemento adicional precisa ser justificado, qual seja a existência de um dever jurídico sendo violado.

19. O descumprimento dos deveres familiares deve ser resolvido dentro do próprio direito de família e, quando configurados, será caso de perda do poder familiar. Esse procedimento melhor atende aos interesses da criança. Isso porque o pai que deixa de conviver com o filho, que deixa de o assistir psicologicamente, que não demonstra afeto, carinho, atenção não merece ser detentor do poder familiar.

20. Partindo-se do pressuposto que nenhuma decisão de tribunal superior é tomada objetivando que seus fundamentos gerais e abstratos sejam aplicáveis a um único caso concreto, entendeu-se por fundamental a análise da eficácia social que poderá ser alcançada por meio dela em relação ao próprio caso e também aos casos futuros de abandono paterno. Concluiu-se, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça mostra-se absolutamente incapaz de minimizar as consequências negativas advindas das relações familiares que pretende regular, mas também se aplicada a todos os casos, poderá inviabilizar qualquer tentativa de reconciliação, promoverá ainda mais rancor e raiva de pais omissos para com seus filhos e estará pautando relações familiares em parâmetros monetários, o que, por certo, não é algo saudável.

21. Segundo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana todas as pessoas são iguais em dignidade, não podendo ser vista ou tratadas como objeto para a obtenção de quaisquer fins. O referido princípio foi construído segundo uma das formulações do imperativo categórico kantiano que afirma que as coisas têm preço e as pessoas tem dignidade. No caso do precedente analisando, percebeu-se que houve uma reificação da figura paterna. Pois, em verdade, o que se buscou por meio do litígio foi simplesmente a indenização pecuniária. Tratando o pai, desse modo, apenas como objeto, instrumento e não como sujeito detentor de dignidade, ainda que carente de virtude, ainda que descumpridor de seus deveres morais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6 ed., 2ª. tir., 1990.

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**, n. 718, 1995, p. 33-53.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Os danos morais pelo descumprimento dos deveres pessoais no casamento. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2719/2498>> Acesso em 09.07.2014.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial – A tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc>. Acesso em: 05/04/2013.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito civil português. In.: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo B. (org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, p. 65-107, 2012.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das Obrigações e suas Consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949.

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement of the law of torts**. v. II (Negligence), United States of America: American Law Institute Publishers, 1934.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. A evolução do conceito de dano moral. **Revista da IMERJ**, Rio de Janeiro, v.6, 2003. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_d_o_conceito_de_dano_moral.pdf> Acesso em: 06.01.2014.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre o desenvolvimento da relação entre responsabilidade civil e o direito de família no direito brasileiro. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n 21, p. 58-83, out./dez., 2012.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica IV**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

BAEZ III, Beau H.. **Tort Law in the USA**. United States of America: Wolters Kluwer Law & Business, 2010.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica**. 8 ed., São Paulo: Editora Letras e Letras, 2002.

BILANCETTI, Mauro. **La responsabilità penale e civile del medico**. 5 ed. Padova: Cedam, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.41.

BONA, Marco. Danno alla persona. **Rivista di diritto civile**, Padova, ano 45, n. 2, 1999. p. 313-40.

BOSTON, Gerald W., KLINE, David B., BROWN, Jeffrey A.. **Emotional Injuries: Law and practice**. United States of America: Thomson Reuters, 2009.

CASTRO, Leandro. O preço do abandono afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, n. 46, p. 14-21, fev./mar., 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed. rev., atual. ampl, 2011.

CATEMACCI, Imerio Jorge. **Introducción al derecho: Teoría general. Argumentación. Razonamiento jurídico**. Ciudad de Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Os danos morais no judiciário brasileiro e sua evolução desde 1988. In.: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo - novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, p. 96-102, 2008.

CENDON, Paolo. Non di sola salute vive l'uomo. in: Ziviz, Patrizia; Cendon, Paolo (Orgs.). **Il Danno esistenziale: Una nuova categoria della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 2000.

_____. Il danno esistenziale nella giurisprudenza post 26972/08 (aggiorn. 16 settembre 2011). Disponível em: <<http://www.personaedanno.it/danno->

[esistenziale/il-danno-esistenziale-nella-giurisprudenza-post-26972-08-aggiorn-16-settembre-2011-paolo-cendon](http://www.paolonesta.it/dottrina_sentenze_archivio/Documenti/2010/marzo%202010/30-3-2010/LA%20GIURISPRUDENZA%20ESISTENZIALISTA%20POST%2026972.doc)> Acesso em: 16/03/2014.

_____. La giurisprudenza “esistenzialista” post 26972/08 (aggiorn 28 luglio 2009). Disponível em: <http://www.paolonesta.it/dottrina_sentenze_archivio/Documenti/2010/marzo%202010/30-3-2010/LA%20GIURISPRUDENZA%20ESISTENZIALISTA%20POST%2026972.doc> Acesso em: 18/03/2014.

COMANDÉ, Giovanni. **Risarcimento del danno ala persona e alternative istituzionali**. Torino: Giappichelli, 1999.

_____. **A theory on non-pecuniary losses, uncertainty, and its solutions**. Cambridge: Harvard University, 1995. (A Thesis presented by Giovanni Comandé to Professor Jon D. Hanson in partial fulfillment of the requirements for the degree of Master of Laws)

COOLEY, Thomas McIntyre. **The elements of torts**. Colorado: Fred B. Rothman&Co., 1995.

CORBOY, Philip H.; SCHWARTZ, Susan J.. Loss of enjoyment of life, 2 Litigating Tort Cases. **Banco de dados de Harvard University**, 2014.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. Responsabilidade civil no direito de família. **Seleções Jurídicas-ADV**, Porto Alegre, p. 27-31, fev., 2005.

COSTA, Mário Julho de Almeida. **Direito das Obrigações**. 9 ed., rev. e atual., Coimbra: Almedina, 2001.

COUTO E SILVA, Clóvis do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 667, p. 7-16, maio, 1991.

DE CUPIS, Adriano. El dano – **Teoria Generale della responsabilità Civile**. Milano: Giuffrè, 1946.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A reparação dos danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOMESTIC TORTS: Family Violence, Conflict and Sexual Abuse. v.1, United States of America: Thomson West, 2005.

DOMESTIC TORTS: Family Violence, Conflict and Sexual Abuse. v.2, United States of America: Thomson West, 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade Civil no Novo Código Civil. In.: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos. Análise de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 157 -196, set. 2012.

_____; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: “Precificando” lágrimas? **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-67, jul./ dez. 2012.
FACHIN, Luiz Edson. **Estudo Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____; FERRARI, Graziela Maria Rigo. Tutela aquiliana de direitos fundamentais no direito comparado: o caso dos danos biológicos, danos existenciais e danos ao projeto de vida. In.: Matheus de Castro, Maria Cristina Cereser Pezzela, Janaína Reckziegel (Orgs.). **Série Direitos Fundamentais Civis: a aplicação dos direitos subjetivos no Brasil e na Alemanha**. Joaçaba: Editora Unoesc, Tomo II, p. 79-117, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6, 5 ed., Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 3 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2001.

FERREIRA NETO, Arthur. O amor jurídico. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=3355>> Acesso em: 10/05/2013

_____. EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 6, p. 218 - 64, 2015.

FRANZONI, Massimo. Los derechos de la personalidad, el daño existencial y la función de la responsabilidad civil. In.: Hernández, Carlos Arturo et al. (Ed.) **La responsabilidad civil**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

FROMM, Erich. **Man for himself. An inquiry into the psychology of ethics**. New York: Henry Holt and Company, 1990.

_____. **Die Kunst des Liebens**. Berlin: Ullstein, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GALLO, Paolo. El daño a la persona en Italia. In.: Hernández, Carlos Arturo et al. (Ed.) **La responsabilidad civil**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

GEISTFELD, Mark A.. **Tort law: the essentials**. United States of America: Aspen Publishers, 2008.

GERHART, Peter M.. **Tort Law and Social Morality**. United States of America: Cambridge University Press, 2010.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8 ed., 3 tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GOMES, Alexandre Travessoni. A coerência na doutrina do direito. In.: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-Christophe. **A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. **Tratado de daños a las personas: Resarcimiento del daño moral**. Buenos Aires: Astrea, 2009.

_____. **Resarcimiento de daños: Daños a las personas. Integridad sicofísica**. Tomo 2a, 2 ed., 3 reimpresión, Buenos Aires: Hammurabi, 1996.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 37 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

HART, Herbert. **Positivism and the Separation of Law and Morals**. Estados Unidos da América: *Harvard Law Review*, Vol. 71, 1958.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

HONNETH, Axel. **Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento**. Traducido por Graciela Calderón. Buenos Aires: Katz, 2007.

KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. 3 ed., Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1986.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. Alemanha: Mohr Siebeck, 2008.

KFOURI NETO, Miguel. **Culpa médica e ônus da prova: Presunções, perda de uma chance, cargas probatórias dinâmicas, inversão do ônus probatório e consentimento informado: Responsabilidade civil em pediatria e Responsabilidade civil em gineco-obstetrícia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KHATIB, Milagros Koteich. La dispersión del daño extrapatrimonial en Italia. Daño biológico vs. "daño existencial". In.: Puertas, Carlos Alberto Calderón; Gonzáles, Carlos Agurto; Mamani, Sonia Lidia (Coord.). **Observatorio de derecho civil: La responsabilidad civil**. Lima: Motivensa Editora Jurídica, v. 13, p. 115-29, 2012.

KIRSTE, Stephan. **Einführung in die Rechtsphilosophie**. Alemanha: WBG, 2010.

LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito**. Traduzido por Manuel de Alarcão, Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

LEITER, Brian. **The Demarcation Problem in Jurisprudence: A New Case of Scepticism**. Reino Unido: Oxford Journal of Legal Studies, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13 ed., rev., atual., ampli., São Paulo: Saraiva, 2009.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Abandono afetivo e responsabilidade civil: utilizar com moderação, **ADV Advocacia Dinâmica**: Boletim Informativo Semanal, São Paulo, v. 29, n. 38, p. 690-85, set. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.6, p. 79-97, abr./jun. 2001.

_____. Do poder familiar. In.: Dias, Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (Coors.). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 147-62, 2005.

MACINTYRE, Alasdair. Theories of Natural Law in the Culture of Advanced Modernity. In.: Edward B. McLean (Org.). **Common Truths: New perspectives on natural law**. Wilmington: ISI Books, p. 91-115, 2000.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-doutrin%C3%A1ria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filia%C3%A7%C3%A3o-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 17.08.2014.

MADALENO, Rolf. **Indenização por abandono afetivo: possibilidade**. Carta Forense, Porto Alegre, 2012.

MARINI, Giovanni. Nuevas y antiguas lecturas del daño a la persona. In.: Puertas, Carlos Alberto Calderón; Gonzáles, Carlos Agurto; Mamani, Sonia Lidia (Coord.). **Observatorio de derecho civil: La responsabilidad civil**. Lima: Motivensa Editora Jurídica, v. 13, p. 87-105, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.) **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral x Pai-abandono afetivo. E a família? **Direito Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n.1, p. 61-9, jan./jun., 2009.

MAZEAUD, Henry et León; MAZEAUD, Jean. **Lecciones de derecho civil**. Buenos Aires: EJE, v. II, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed., rev., atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

MONATERI, Pier Giuseppe. El perjuicio existencial como voz del daño no patrimonial. In.: Hernández, Carlos Arturo et al. (Ed.) **La responsabilidad civil**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2009.

_____. Deveres parentais e a responsabilidade civil (Jurisprudência comentada). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 31, p. 39-66, ago./set. 2005.

_____. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, estado e sociedade**. v.9, n, 9, jul./dez., 2006.

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In.: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 27 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 5. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. Indenização por abandono afetivo: impossibilidade. **Carta Forense**, A 28, 2012.

NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Revista de Direito Privado**, v. 22, abr./ jun.. p. 83 - 95, 2005.

_____. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 761, mar., p. 31-44, 1999.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **Introdução ao Direito**. 2 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Jures, 2006.

PADILHA, Caroline Cavalcanti. Quando o pai vira réu por alegação de abandono afetivo. In.: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). **Famílias e separações: perspectiva da psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 187-217, 2008.

PARKER, Lisa Suzanne. **Moral and legal responsibility: The problem of strict liability**. United States of America: UMI, 1990.

PARKINSON, Patrick. **Family and the Indissolubility of Parenthood**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PATON, H.J. **The Categorical Imperative: A Study in Kant's Moral Philosophy**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press. 1971.

PATTI, Salvatore. Las secciones unidas y la parábola del daño existencial. In.: Hernández, Carlos Arturo et al. (Ed.) **La responsabilidad civil**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseler, v. 26, 2003.

_____. **Tratado de Direito Privado**. v. IX, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1983.

PONZANELLI, Giulio. Secciones Unidas: El “nuevo estatuto” del daño no patrimonial. In.: Puertas, Carlos Alberto Calderón; Gonzáles, Carlos Agurto; Mamani, Sonia Lidia (Coord.). **Observatorio de derecho civil: La responsabilidad civil**. Lima: Motivensa Editora Jurídica, v. 13, p. 69-75, 2012.

RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. Reino Unido: Oxford University Press, 2ª Edição, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE JÚNIOR. Miguel. O afeto ou a bolsa. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,o-afeto-ou-a-bolsa-,881355,0.htm>> Acesso em: 15.01.2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, João Gaspar. Abandono afetivo parental versus teoria do Estado. Disponível em:

<<http://www.politano.com.br/userfiles/file/Abandono%20afetivo%20parental%20versus%20teoria%20do%20Estado.pdf>> Acesso em: 29.06.2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, jan./jun., p. 361-88, 2007.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e a sua reparação**. 2 ed., rev. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Viera. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité Civile em Droit Français Civil, administratif, professionnel, procedural: conséquences et aspects divers**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. t. II.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Transcendencia y reparación del ‘daño al proyecto de vida’ en el umbral del siglo XXI. In.: Hernández, Carlos Arturo et al. (Ed.) **La responsabilidad civil**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

_____. Existe un daño al proyecto de vida? Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF> Acesso em: 09/04/2013.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SHAPO, Marshall S.. **Principles of Tort Law**. Third Edition, United States of America: Thomson West, 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 127, p. 197-227, set. 2012.

_____. El difícil camino recorrido por el daño existencial para ser reconocido como especie autónoma del género “daños extrapatrimoniales”. In.: Hernández, Carlos Arturo et al. (Ed.) **La responsabilidad civil**. Bogotá: Universidad Libre, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2007.

VAZ, Caroline. **Funções da Responsabilidade Civil: da reparação à punição e dissuasão: os *punitive damages* no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003.

VETTORI, Giuseppe. Daño no patrimonial y derechos inviolables. In.: Puertas, Carlos Alberto Calderón; Gonzáles, Carlos Agurto; Mamani, Sonia Lidia (Coord.). **Observatorio de derecho civil: La responsabilidad civil**. Lima: Motivensa Editora Jurídica, v. 13, p. 55-67, 2012.

VISCUSI, W. Kip. Deterrence Instructions: What Jurors Won't Do. In.: **Punitive damages: how juries decide**. Cass R. Sunstein (et al.), United States of America: The University of Chicago Press, 2003.

WEBER, Thadeu. Direito e Justiça em Kant. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, p. 38-47, jan.-jun., 2013.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 124, p.327-356, dez. 2011.

ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. **Il Danno esistenziale: Una nuova categoria della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 2000.

ZIVIZ, Patrizia. Verso um altro paradigma risarcitorio. In: Ziviz, Patrizia; Cendon, Paolo (Orgs.). **Il Danno esistenziale: Una nuova categoria della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 2000.